



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 625 E 626, DE 2012

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003 (nº 3.443/2008, naquela Casa), do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

PARECER Nº 625, DE 2011 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise prévia à sua remessa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 209, de 2003, proveniente do PLS nº 209, de 2003, e apensados, que tem por objetivo tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

É importante salientar que o projeto em análise foi fruto da composição de vários projetos de lei e sugestões ao longo de anos de estudos, com início no Senado e continuidade na Câmara dos Deputados.

O projeto traz mudanças expressivas à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998). Cumpre destacar algumas delas.

A alteração mais importante é a retirada do rol de crimes antecedentes do caput do art. 1º. Como está hoje, só se configura o crime de lavagem de dinheiro se os bens, direitos e valores objeto da conduta forem

provenientes de um dos crimes elencados no caput do art. 1º (tráfico de entorpecentes, tráfico de armas, terrorismo, crime contra a Administração Pública etc.). Ou seja, a Lei de Lavagem de Dinheiro foca determinadas origens ilícitas de valores para o fim de persecução penal em caso de ocultação ou dissimulação dos ganhos obtidos ilegalmente. A nova proposta é deixar o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminosa ou contravencional – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro. Isso igualaria nossa legislação à de países como os Estados Unidos da América, México, Suíça, França, Itália, entre outros, pois passaríamos de uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

A Lei nº 9.613, de 1998, já prevê a possibilidade da “delação premiada”. O projeto aprimora este recurso com a inclusão da expressão “a qualquer tempo” na redação do § 5º do art. 1º da Lei, o que passa a facultar ao juiz a possibilidade de deixar de aplicar a pena ou de substituí-la por pena restritiva de direitos, mesmo posteriormente ao julgamento, no caso de criminosos que colaborem com a Justiça na apuração das infrações penais ou na recuperação dos valores resultantes dos crimes.

Outra mudança relevante é a que se faz no § 2º do art. 2º da Lei: passa-se a permitir o julgamento à revelia do réu (por meio de defensor dativo). A medida se mostra pragmática e funcional, dado que o réu necessariamente tomará conhecimento da causa quando as medidas assecuratórias, ou seja, de busca e apreensão de bens, forem decretadas, e terá que comparecer pessoalmente em juízo, se quiser liberar seus bens (art. 4º, § 3º).

O art. 4º da Lei nº 9.613, de 1998, prevê a apreensão dos bens ou valores do acusado dos crimes previstos naquela lei. A proposição estende a possibilidade de apreensão aos bens em nome de interpostas pessoas, ou seja, de terceiros, os chamados “laranjas”.

Outra alteração importante é estender para os Estados e o Distrito Federal o direito de receber os bens (instrumentos, produtos e proveitos do crime) objeto de perda em razão da condenação penal. O art. 91, II, do Código Penal só permite a perda em favor da União.

Outra inovação relevante é o aumento do rol de instituições-garantes

do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro (art. 9º). Assim, mais instituições são chamadas a adotar políticas rígidas de “conheça o seu cliente” e a efetuar comunicações de operações suspeitas às autoridades competentes, como as juntas comerciais, agenciadoras de atletas, empresas de transporte de valores, entre outras.

O projeto aumenta o valor da multa pecuniária a que as instituições-garantes estão sujeitas em caso de descumprimento de suas obrigações legais: o valor máximo passa de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões.

É acrescido o art. 4º-A à Lei nº 9.613, de 2008, em que se descreve o procedimento que o juiz deverá observar para conservar os valores dos bens apreendidos. No sistema atual, é previsto apenas que o juiz determinará a “prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores”.

Por fim, em suas disposições gerais, o projeto traz dispositivos que facilitam a investigação do crime de lavagem de dinheiro, contribuindo para um resultado mais eficiente: estabelece a forma como as informações sigilosas regularmente requeridas deverão ser apresentadas pelas entidades responsáveis e especifica a que tipos de informações cadastrais a autoridade policial e o Ministério Público poderão ter acesso sem a necessidade de autorização judicial, reforçando o que a Lei Complementar nº 105, de 2001, prescreve.

II – ANÁLISE

Como a proposição foi encaminhada a esta Comissão para avaliação de seus aspectos econômicos, antes de seguir para a Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania, entendemos que o exame da matéria, nesta oportunidade, deve ficar restrito às suas repercussões econômicas.

A rapidez com que o crime organizado se sofistica e se estende em ramificações internacionais faz com que os Estados nacionais tenham que se aparelhar muito rapidamente, também no campo normativo, para lhe dar combate efetivo. Nesse sentido, a proposição em análise absorve avanços que foram sendo incorporados recentemente nas legislações de vários países para dar mais eficácia ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro e conexos.

O projeto procura tornar mais céleres os procedimentos processuais, o que é de extrema relevância para a real coercividade da norma, uma vez que a rapidez de movimentos do crime organizado e das redes de corrupção, aliada ao grande poderio econômico que detêm e à grande capacidade que têm de transformar rapidamente sua riqueza ilícita nos mais diversos tipos de ativos, cruzando as fronteiras nacionais, exige como resposta do ordenamento jurídico que sejam criadas regras processuais céleres e que não abram flancos para a ação estratégica dessas organizações, que detêm exércitos de especialistas voltados para explorar cada fresta deixada pela legislação.

O crime organizado só pode existir se for capaz de criar formas de circular, acumular e distribuir patrimônios e rendas. Enfim, o crime organizado só sobrevive se for dada a ele, de alguma maneira, a oportunidade de legitimar e legalizar seus fluxos e estoques de recursos. Assim, o combate à lavagem de dinheiro é uma das formas mais eficientes de enfrentar crimes graves, tais como tráfico de drogas e de armas, sonegação tributária e corrupção, que reduzem a segurança de nossa população ou os recursos disponíveis para investimentos sociais do Estado.

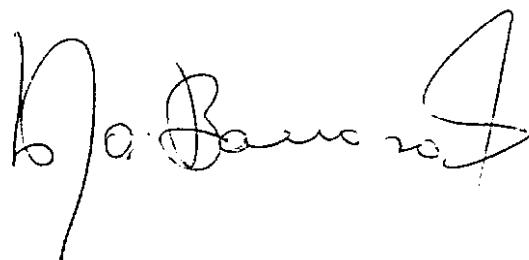
Um outro benefício da proposta está em aumentar o risco de fracasso econômico das atividades ilícitas, pois a perda dos valores obtidos ilicitamente ou a impossibilidade de sua transferência, de sua transformação em capital financeiro ou da sua utilização como meio de pagamento faz desaparecer a maior das motivações para a prática criminosa.

Há, inclusive, toda uma linha de pesquisa econômica que estuda a relação entre os incentivos ou desincentivos econômicos e os índices de criminalidade. O expoente desse campo da Ciência Econômica, Professor Gary Becker, conseguiu provar em seus clássicos trabalhos que um dos mais fortes fatores para a redução da criminalidade é a imposição de perdas econômicas aos criminosos. A proposição em análise, que como vimos, é fruto de anos de estudos no Senado e na Câmara dos Deputados, caminha exatamente nessa direção.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 209, de 2003.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.



Moisés Barreto, Presidente
, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 209, de
2003

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 10/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Kleber Braga

RELATOR: Bento Gonçalves

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER N° 626, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) n° 209, de 2003, que tem por objetivo tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

É importante salientar que o projeto em análise foi fruto da composição de vários projetos de lei e sugestões ao longo de anos de estudos, com início no Senado e continuidade na Câmara dos Deputados.

O projeto faz mudanças expressivas na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 março de 1998), com destaque para a a retirada do rol de crimes antecedentes do *caput* do art. 1º.

Nos termos da redação hoje em vigor, só se configura o crime de lavagem de dinheiro se os bens, direitos e valores objeto da conduta forem provenientes de um dos crimes elencados no *caput* do art. 1º da referida Lei (tráfico de entorpecentes, tráfico de armas, terrorismo, crime contra a Administração Pública etc.). Ou seja, a Lei de Lavagem de Dinheiro foca determinadas origens ilícitas de valores para o fim de persecução penal em caso de ocultação ou dissimulação dos ganhos obtidos ilegalmente.

A nova proposta deixa o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminosa ou contravencional – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro. Isso igualaria nossa legislação à de países como os Estados Unidos da América, México, Suíça, França, Itália, entre outros, pois passaríamos de uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

A Lei nº 9.613, de 1998, já prevê a possibilidade da “delação premiada”. O SCD, contudo, aprimora esse recurso com a inclusão da expressão “a qualquer tempo” na redação do § 5º do art. 1º da Lei, o que passa a facultar ao juiz a possibilidade de deixar de aplicar a pena ou de substituí-la por pena restritiva de direitos, mesmo posteriormente ao julgamento, no caso de criminosos que colaborem com a Justiça na apuração das infrações penais ou na recuperação dos valores resultantes dos crimes.

Outra mudança relevante é a que se faz no § 2º do art. 2º da citada Lei: passa-se a permitir o julgamento à revelia do réu (por meio de defensor dativo). A medida se mostra pragmática e funcional, dado que o réu necessariamente tomará conhecimento da causa quando as medidas assecuratórias, ou seja, de busca e apreensão de bens, forem decretadas, e terá que comparecer pessoalmente em juízo, se quiser liberar seus bens (art. 4º, § 3º, do SCD).

A atual redação do art. 4º da Lei nº 9.613, de 1998, prevê a apreensão dos bens ou valores do acusado dos crimes previstos naquela lei. A proposição estende a possibilidade de apreensão aos bens em nome de interpostas pessoas, ou seja, de terceiros, os chamados “laranjas”.

Muito importante também é alteração no sentido de estender aos Estados e ao Distrito Federal o direito de receber os bens (instrumentos, produtos e proveitos do crime) objeto de perda em razão da condenação penal. O art. 91, II, do Código Penal só permite a perda em favor da União.

Acresce-se à Lei, ademais, o art. 4º-A, em que descreve o procedimento a ser observado pelo juiz para conservar os valores dos bens apreendidos. Atualmente, consta da Lei a pena, de previsão genérica, de que o juiz determinará a “prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores”.

No que concerne às normas processuais inseridas, são de relevo as seguintes alterações: a) suspensão condicional do processo (art. 366 CPP), na qual o réu ausente e sem defesa constituída será citado por edital - sem suspensão do curso procedural e do prazo prescricional - e o julgamento seguirá com defensor dativo; b) medidas assecuratórias que não mais se restringem ao seqüestro e à apreensão de bens do acusado, mas se estendem aos bens de terceiros utilizados como “laranjas” das negociações simuladas e poderão ser utilizadas para assegurar a indenização de danos e o pagamento de multas. Além disso, os bens poderão ser alienados antecipadamente para evitar depreciação ou deterioração – o que constitui, também, preservação de interesses do acusado.

Há também preceitos de fiscalização de atividades, com ampliação do rol de pessoas e entidades obrigadas a identificar clientes, manter registro de operações com ativos que ultrapassem o limite fixado pela autoridade, informar às autoridades sobre operações suspeitas, atender às requisições do COAF, bem como se obrigam a informá-lo, em até vinte e quatro horas, a proposta ou realização de transações que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente, de operações suspeitas e da não ocorrência de operações anteriores, na periodicidade fixada pelo órgão regulador.

Ficam obrigados a tais atividades, segundo o SDC, as pessoas físicas que exerçam atividades de captação, intermediação, compra e venda de moeda, custódia, promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; as pessoas que intermedeiem a comercialização de artigos de luxo; as juntas comerciais e os registros públicos; quem atue na promoção ou negociação de direitos de atletas, artistas ou feiras e exposições; as empresas de transporte e guarda de valores.

Ficam também obrigados todos os que comercializem ou intermedeiem bens rurais de alto valor; quem preste serviço de assessoria, consultoria ou auditoria em operações de compra e venda de imóveis ou de participações societárias; de gestão de fundos, valores mobiliários e outros ativos; abertura de contas bancárias e de investimento; de criação, exploração ou gestão de sociedades; financeiras, societárias ou imobiliárias; de contratos referentes às atividades desportivas ou artísticas profissionais.

O SCD retira a intermediação do Poder Judiciário junto ao COAF, bem como amplia o limite máximo da multa para os que descumprirem as obrigações anteriormente expostas. A multa, se aprovado o projeto, passará de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) – o que, dentro de critérios de prevenção geral negativa da teoria do delito, corresponde a mecanismo preventivo e persuasório.

Também está previsto o afastamento do servidor público envolvido em atos ilícitos tipificados, sem prejuízo de sua remuneração enquanto perdurar o processo criminal, até que o juiz autorize o seu retorno.

Por fim, em suas disposições gerais, o projeto traz dispositivos que facilitam a investigação do crime de lavagem de dinheiro, contribuindo para um resultado mais eficiente: estabelece a forma como as informações sigilosas regularmente requeridas deverão ser apresentadas pelas entidades responsáveis e especifica a que tipos de informações cadastrais a autoridade policial e o Ministério Público poderão ter acesso sem a necessidade de autorização judicial, reforçando o que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, prescreve.

Na fase precedente a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal pronunciou-se pela aprovação da matéria, nos termos do relatório apresentado pelo ilustre Senador José Pimentel.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não vislumbramos, no SCD, vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou regimental.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Como bem consta do parecer aprovado pela CAE, a rapidez com que o crime organizado se sofistica e se estende em ramificações internacionais faz com que os Estados nacionais tenham que se aparelhar muito rapidamente, também no campo normativo, para lhe dar combate efetivo. Nesse sentido, a proposição em análise absorve avanços que foram sendo incorporados recentemente nas legislações de vários países para dar mais eficácia ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro e conexos.

O SCD procura tornar mais céleres os procedimentos processuais, o que é de extrema relevância para a real coercividade da norma, uma vez que a rapidez de movimentos do crime organizado e das redes de corrupção, aliada ao grande poderio econômico que detêm e à grande capacidade que têm de transformar rapidamente sua riqueza ilícita nos mais diversos tipos de ativos, cruzando as fronteiras nacionais, exige como resposta do ordenamento jurídico que sejam criadas regras processuais céleres e que não abram flancos para a ação estratégica dessas organizações, que detêm exércitos de especialistas voltados para explorar cada fresta deixada pela legislação.

O crime organizado só pode existir se for capaz de criar formas de circular, acumular e distribuir patrimônios e rendas. Enfim, o crime organizado só sobrevive se for dada a ele, de alguma maneira, a oportunidade de legitimar e legalizar seus fluxos e estoques de recursos. Assim, o combate à lavagem de dinheiro é uma das formas mais eficientes de enfrentar crimes graves, tais como tráfico de drogas e de armas, sonegação tributária e corrupção, que reduzem a segurança de nossa população ou os recursos disponíveis para investimentos sociais do Estado.

Outro benefício da proposta está em aumentar o risco de fracasso econômico das atividades ilícitas, pois a perda dos valores obtidos ilicitamente ou a impossibilidade de sua transferência, de sua transformação em capital financeiro ou da sua utilização como meio de pagamento faz desaparecer a maior das motivações para a prática criminosa.

Enfim, a proposição estabelece ferramentas eficazes para o combate à lavagem de dinheiro, representando indiscutível aprimoramento da legislação penal.

As alterações contemplam a demanda por aperfeiçoamento da atual lei de “lavagem” de dinheiro, consolidando-se como potente instrumento apto a coibir e repreender com maior rigor as condutas ilícitas ali descritas. Coíbe, principalmente, a proliferação de condutas criminosas levadas a cabo por organizações criminosas e pela corrupção, sem ferir princípios e garantias constitucionais.

Não obstante, para tornar mais eficiente a coleta de dados pelos órgãos de persecução criminal do Estado, propomos a retomada de dispositivo cuja redação constava originalmente do PLS aprovado nesta Casa, mas que foi suprimido pelo SCD: “A autoridade policial e o Ministério Público terão

acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito”.

O dispositivo confere ao Ministério Público e à autoridade policial, independentemente de autorização judicial, acesso a dados relativos apenas à qualificação, filiação e endereço, não se imiscuindo na intimidade individual e, portanto, resguardando a cláusula constitucional prevista no inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do conteúdo da correspondência, das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados.

A previsão possibilita a formação da *opinio delicti* do Ministério Público quanto ao cometimento dos delitos tipificados e agiliza as investigações da autoridade competente, permitindo, com o devido resguardo constitucional, a descoberta do *modus operandi* de organizações criminosas e minuciosa análise da rede de “lavagem” dos valores.

A introdução desse dispositivo, além de outros ajustes que promovemos, amolda-se perfeitamente ao espírito que o legislador quis imprimir à reforma da Lei de “Lavagem”, tornando-a mais eficiente.

Não obstante os predicados já tecidos ao projeto de lei *sub examine*, entendemos pertinentes quatro observações, cujo objetivo é tornar ainda mais eficaz a legislação e minimizar eventuais questionamentos interpretativos.

No primeiro, propomos retomar a redação do art. 2º, § 1º, aprovada no Projeto desta Casa (art. 1º), pelo qual “*a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente*”. Na Câmara, afastou-se esta última hipótese, retirando-se do texto a possibilidade de instauração da instância quando extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Não faz sentido o afastamento dessa possibilidade porque, não obstante o delito de lavagem seja autônomo, as demais hipóteses já a contemplam e seu eventual afastamento poderá suscitar dúvidas no operador do direito. Explico.

Se o dispositivo aprovado pela Câmara admite que o desconhecimento acerca do autor da infração antecedente não impede a instauração da ação penal, nada obsta que este, porventura, seja falecido, de modo a já se ter operado a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Isto é, contraditório será retirá-lo expressamente e admiti-lo na hipótese mencionada.

Por outro lado, não permitir a instauração da ação penal quando extinta a punibilidade significa excluir a repressão de delito permanente, tal qual a lavagem, quando já prescrito o antecedente. O Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 207.936 posiciona-se, pacificamente, no sentido de admitir o recebimento da denúncia ainda que prescrito o delito antecedente:

HABEAS CORPUS . LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998). PACIENTE ACUSADO TAMBÉM PELOS CRIMES ANTECEDENTES, PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NO QUE SE REFERE AOS REFERIDOS DELITOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR QUE O RÉU TERIA AUFERIDO RECURSOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ILÍCITAS. AUTONOMIA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTERIORES IMPUTADOS A VÁRIOS CORRÉUS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE TINHA CONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS VALORES E BENS CUJA ORIGEM E PROPRIEDADE FORAM OCULTADAS E DISSIMULADAS. ATIPICIDADE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CARACTERIZADA. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Assim, somos pela retomada do dispositivo já aprovado por esta Casa.

Propomos, ainda e na mesma perspectiva de aprimoramento, a retomada da norma contida no art. 4-A, § 13, do texto aprovado pelo Senado, cuja redação é a seguinte: “*os recursos decorrentes da alienação antecipada de bem, direito e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica*”.

A simples supressão do dispositivo gera insegurança jurídica ao intérprete na medida em que estabelece vácuo normativo no que tange à destinação de recursos obtidos através da alienação de bens e valores oriundos do crime de tráfico de drogas. Ao deixar de mencionar a aplicação de lei específica, ou seja, a Lei nº 11.343/2006, poder-se-á criar conflito sobre a destinação desses recursos.

O projeto estabelece que os recursos decorrentes da alienação antecipada sejam depositados em conta judicial remunerada e disciplina de forma rigorosa os depósitos, inclusive indicando, preferencialmente, instituições financeiras públicas (art. 4-A, § 4º). Por sua vez, a Lei nº 11.343/2006, embora não contenha disciplina tão específica, estabelece, a rigor, o mesmo comando no art. 62, § 9º, ora reproduzido: “*Realizado o leilão, permanecerá (o recurso decorrente de alienação antecipada) depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao FUNAD (...)*”.

Assim, para que dúvidas não gerem instabilidade à aplicação do dispositivo, propomos a retomada do marco regulatório específico previsto na lei de combate às drogas, retomando-se o dispositivo já aprovado por esta Casa, com a substituição da expressão “entorpecentes” por “drogas”, consentânea à nova legislação, renumerando-o, também.

Sugerimos, com o objetivo de evitar inflação legislativa, a supressão do § 5º, do art. 12, inserido pelo substitutivo da Câmara, que tem a seguinte redação: “*as regras para aplicação das penalidades previstas neste artigo serão estabelecidas em regulamento, observado o disposto nesta Lei*”. O dispositivo já está contemplado no não modificado art. 13 da Lei nº 9.613/1998, assim redigido: “*o procedimento para aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa*”.

O mencionado art. 13 já contém suficiente conteúdo normativo apto a regular a hipótese, especialmente por estabelecer regulação por decreto, cujo significado é idêntico ao de regulamento em razão do art. 84, IV, da Constituição Federal, e assegurar contraditório e ampla defesa em conformidade ao art. 5º, LV, também da Constituição.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, procedendo-se às seguintes adequações:

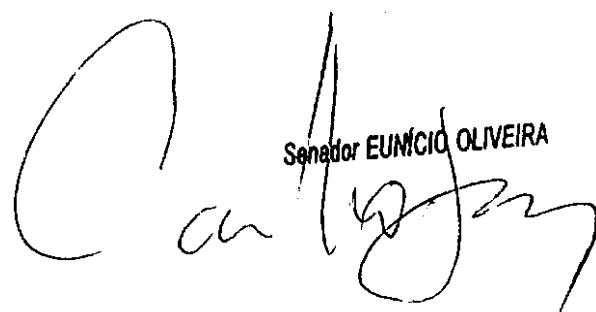
- rejeição do § 5º do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, nos termos do art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 209, de 2003;

- manutenção do art. 17-B da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, aprovado pelo Senado Federal, renumerando-se os seguintes;

- manutenção do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do art. 1º do PLS nº 209, de 2003, aprovado pelo Senado Federal, com consequente rejeição do referido dispositivo no art. 2º do SCD 209, de 2003;

- manutenção do § 14 do art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do art. 2º do PLS nº 209, de 2003, aprovado pelo Senado Federal, renumerando-o como § 13 do art. 4º-A, e procedendo-se a ajuste redacional pela substituição da expressão “entorpecentes” por “drogas”.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012.



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: Sexto **Nº** 014 **DE** 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/05/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</i>
RELATOR:	<i>Senador Eduardo Braga</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	<i>Eduardo Suplicy</i>
MARTA SUPILCY	<i>Ana Rita</i>
PEDRO TAQUES	<i>Aníbal Diniz</i>
JORGE VIANA	<i>Acir Gurgacz</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>Lindbergh Farias</i>
INÁCIO ARRUDA	<i>Rodrigo Rollemberg</i>
EDUARDO LOPES	<i>Humberto Costa</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<i>Roberto Requião</i>
PEDRO SIMON	<i>Valdir Raupp</i>
ROMERO JUCÁ	<i>Eduardo Braga</i>
VITAL DO RÉGO	<i>Ricardo Ferraço</i>
RENAN CALHEIROS	<i>Lobão Filho</i>
LUIZ HENRIQUE	<i>Waldemir Moka</i>
FRANCISCO DORNELLES	<i>Benedito de Lira</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<i>Lúcia Vânia</i>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<i>Flexa Ribeiro</i>
ALVARO DIAS	<i>Cícero Lucena</i>
JOSÉ AGripino	<i>Paulo Bauer</i>
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>
GIM ARGELLO	<i>Ciro Nogueira</i>
MAGNO MALTA	<i>João Ribeiro</i>
	<i>Eduardo Amorim</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	<i>Kátia Abreu</i>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

.....

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

.....

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

.....

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas asseguratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
-

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

*DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250. PARÁGRAFO ÚNICO.
DO REGIMENTO INTERNO*

VOTO EM SEPARADO AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PLS nº 209/2003, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Em 8 de maio de 2008, o Plenário do Senado Federal aprovou Substitutivo ao conjunto dos seguintes projetos:

- 209, de 2003, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecuição penal dos crimes de lavagem de dinheiro;
- 48, de 2005, do Senador Anteró Paes de Barros, com ementa idêntica ao primeiro;
- 193, de 2006, do Senador Romero Jucá, que acrescenta o inciso IX ao artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para incluir o crime de fraude contra seguro no rol de crimes antecedentes e o
- 225, de 2006, da Comissão Parlamentar Mista dos Correios, que torna obrigatória a identificação de clientes, a informação de operações, a comunicação de transferências internacionais, e aumenta os valores das multas e dá outras providências.

O substitutivo do Senado tem o mérito de inserir o Brasil entre países que possuem a chamada “terceira geração” de leis no combate à lavagem de dinheiro, a qual consiste na eliminação do rol de crimes antecedentes.

Assim, bens, direitos e valores provenientes de qualquer infração penal (crime ou contravenção penal) poderão caracterizar lavagem de dinheiro.

Uma das consequências imediatas dessa alteração (inexistência de rol de crimes antecedentes) será a multiplicação de ocorrências criminosas de lavagem de dinheiro no mercado.

Vale lembrar que hoje quem tenta ocultar ou dissimular a origem de valores provenientes de sonegação fiscal não cometa crime de lavagem de dinheiro, pois não se encontra no rol de crimes antecedentes.
58805.17008*

Ressaltem-se os efeitos econômicos negativos da inserção de crimes contra a ordem tributária na lista de crimes antecedentes.

Tais crimes têm reflexos devastadores sobre a economia, por dois mecanismos principais: primeiro, pela redução da receita pública que provocam e segundo, pela concorrência predatória que os crimes tributários instauram.

Esse é apenas um exemplo de conduta ilícita que prescindem de enumeração de antecedentes da lavagem de dinheiro. Podemos citar outras: as contravenções penais de jogo do bicho e de comércio clandestino de obras de arte, crimes contra a ordem econômica, etc.

Destaco suas principais inovações:

* Extingue o conceito de crime antecedente e aumenta a penalidade máxima de 10 anos para 18 anos. E penaliza também quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

* Em turno suplementar foi introduzido um novo tipo penal correlato ao crime de lavagem de dinheiro, quando há movimentações financeiras escusas com o propósito de sustentar e subsidiar o terrorismo internacional.

* A colaboração ou a delação será negociada pelo Juiz e pelo Ministério Público, mantida em termo separado e sob sigilo.

* Penaliza o agente que efetua transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória das transações financeiras.

* Nos casos de prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

* A fiança, quando possível, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, podendo atingir até o total do valor estimado na prática criminosa.

* Quando o juiz decretar a apreensão dos bens poderá fazê-lo também dos existentes em nome de prepostos.

* Inclui a possibilidade de pessoa física para a administração dos bens apreendidos.

* A destinação dos bens definitivamente tomados será utilizados pelos órgãos públicos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal do julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

* Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

* Acrescenta novas pessoas físicas ou jurídicas que podem estar sujeitas à Lei. Que deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, manter cadastro atualizado (por 16 anos) e atender as requisições das autoridades competentes;

* Altera a multa, de 1% (um por cento) até o dobro do valor da operação, ou até 200% (duzentos por cento) do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais);

* Altera a composição do COAF, que será composto por servidores públicos, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

* O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

* As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

* Se necessário para a investigação, representantes dos órgãos referidos neste artigo participarão de diligências junto com a autoridade policial.

* A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso aos dados eletrônicos do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, da Comissão de Justiça eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelas operadoras de cartão de crédito e provedores de internet.

Quero ressaltar que durante os mais de 4 anos que estudei a matéria, a construção de um texto consensual só foi obtida após amplo entendimento com setores do governo e da sociedade civil.

Destaco a valiosa colaboração do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, instância vinculada a Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, cujas teses foram bem aproveitadas na medida do possível, em face a dispositivos que violariam princípios constitucionais no que se refere à iniciativa de proposições.

Dessa forma, fizemos aqui o melhor aproveitamento das sugestões ali contidas.

Merecem igualmente congratulações o COAF e o Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros no Banco Central —, que nos orientou vigilantemente a seguir as orientações da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro – ENCLA.

Não menos importante foi a participação dos Membros do Ministério Público e da Magistratura Nacional, onde chamo atenção para as importantes contribuições oferecidas pela Decana do Direito, Professora Dra. Ada Pellegrini Grinover.

Enfim, o Substitutivo aprovado pelo Senado teve esse histórico de debates e de conjunção de ideias e propostas.

O texto resultante é fruto de amplo entendimento entre órgãos e integrantes de todos os Poderes da República.

Pois bem, a matéria foi à Câmara dos Deputados e lá foi elaborado um novo substitutivo. Este novo texto foi apreciado aqui no Senado pela CAE e agora está sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Li com aprofundada reflexão ambos os Relatórios e, data Vénia aos ilustres Relatores, não consigo vislumbrar a razão de se aprovar o texto da Câmara dos Deputados por uma simples e cara divergência:

O Substitutivo da Câmara é juridicamente, fragorosamente inferior ao que foi construído no Senado.

Nos raros casos em que há elogios ao texto dos Senhores Deputados, verifica-se que esse trechos são absolutamente idênticos ao texto aprovado pelos Senhores Senadores.

As alterações feitas pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados analisadas abaixo (em vermelho) nos levam a conclusão que, a despeito das correções redacionais ou de remissão, o texto oferecido pela Câmara é nitidamente um retrocesso ao texto original do Senado, um trabalho que enfraquece a nova legislação num país cada vez mais carente de leis que se imponham perante a consciência jurídica nacional e que atendam aos clamores da sociedade brasileira.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dezoito anos, e multa.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se lavrará termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e referendada pelo Ministério Público, devendo constar de termo separado e mantido sob sigilo.

§ 7º O acordo de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, se cumprido, obrigará a sentença aos seus termos.

§ 8º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, inciso II, desta Lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 2º.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Art. 3º Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

Parágrafo único. A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 4º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no caput deste artigo.

Art. 7º

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da

~~da~~ Federal e do Distrito Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal, do cumprimento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

Art. 10.

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas;

V – deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

.....

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º garantirão que não fique registrado em seus sistemas a identificação do funcionário que cadastrou a ~~licitação~~ suspeita.

Art. 11.

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§ 4º As empresas referidas no art. 9º desta Lei não poderão criar ou exigir metas internas de atividade, desempenho ou produtividade que possam prejudicar, limitar ou desestimular a identificação e a comunicação das operações referidas neste artigo, assim como a postura de especial atenção a elas dedicadas por parte de seus funcionários.

Art. 12.

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

Art. 2º A Lei no 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A. Prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, coleta ou recebe bens, direitos ou valores:

I – para empregá-los, no todo ou em parte, na prática de crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população⁵⁸⁸⁹⁵¹⁷⁰⁰⁸, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir;

II – para fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster de agir.

Art. 4o-A.

§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no §1º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II - a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§ 14. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bem, direito e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Art. 17-E. A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de vinte anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.

Art. 3º O art. 349 do Código Penal, Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria, ~~recepção e lavagem de dinheiro, auxílio destinado a tornar seguro o proveito de crime.~~

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Quanto ao Parecer do Senador Eduardo Braga, registre-se a mesma apreciação do texto da Câmara, em que todos esses pontos destacados pelo Relator estão contemplados explicitamente pelo SUBSTITUTIVO DO SENADO.

Contudo, injustificadamente, o Relator apresenta seu VOTO PELA APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados com a ressalva de quatro modificações, em que mais uma vez faz o Substitutivo da Câmara se aproximar do texto do Senado.

Eis o que propõe agora o Relator do Senado Federal:

"Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, procedendo-se às seguintes adequações:

- rejeição do § 5º do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, nos termos do art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 209, de 2003;

- manutenção do art. 17-B da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, aprovado pelo Senado Federal, renumerando-se os seguintes;

- manutenção do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do art. 1º do PLS nº 209, de 2003, aprovado pelo Senado Federal, com consequente rejeição do referido dispositivo no art. 2º do SCD 209, de 2003;

- manutenção do § 14 do art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 1998, nos termos do art. 2º do PLS nº 209, de 2003, aprovado pelo Senado Federal, renumerando-o como § 13 do art. 4º-A, e procedendo-se a ajuste redacional pela substituição da expressão "entorpecentes" por "drogas"."

De modo que, por não compreender a posição dos Relatores das duas Casas e da CAE, considero, sem a menor dúvida, que a melhor opção para o Brasil e para o combate aos malfeitos e à corrupção na administração ~~constitucional~~ é a



SENADOR PEDRO SIMON

Publicado no DSF, de 31/05/2012.